



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.561 - RJ (2009/0224998-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO PROFISSIONAL JOSÉ DE MIRANDA SÁ SOBRAL -
GALERIA CENTRAL DE NILÓPOLIS
ADVOGADO : LEONARDO SILVA DE MAGALHÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do *decisum*.
2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expresso e univocamente fundado em que, *"não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido."*
3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.561 - RJ (2009/0224998-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de declaração opostos ao acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou anteriores embargos de declaração, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

1. Inexiste obscuridade a ser dirimida no acórdão que, de modo claro e inequívoco, decide que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido.

2. É incabível a discussão acerca de eventual e pretendida cobrança futura por meio de critério diverso - tarifa progressiva - do que é objeto da presente ação.

*3. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do **decisum**, à luz de argumentos e de dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da **quaestio juris**, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.' (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 18/6/93).

5. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 635).

Insiste a embargante na alegada obscuridade, sustentando, para tanto, que "Ocorre que tais consumidores se encontram no mesmo condomínio e que não estamos falando em instalação de novos hidrômetros individualizados nos condomínios, mas sim considerar a forma de cobrança ilegal, OU SEJA, MESMO CONSIDERANDO-A ILEGAL, CERTO É QUE OS CONDÔMINOS CONTINUARÃO A DIVIDIR A CONTA DE TODO O CONDOMÍNIO POIS CONTINUARÁ HAVENDO APENAS 1 HIDRÔMETRO E A DIVISÃO SERÁ EM PÉ DE IGUALDADE, POIS NÃO HÁ COMO AFERIR O CONSUMO INDIVIDUAL." (fl. 661) e que o condomínio "(...) irá ratear o débito em igualdade para todos os condôminos, mas dessa vez com o acréscimo em sua conta, pois haverá a incidência da tarifa progressiva." (fl. 662), pagando o condomínio apenas o que consumir, mas além do que já pagava, sem modificação na forma de divisão da conta, mas apenas no valor cobrado, que será maior.

Sustenta, outrossim, omissão quanto à incidência futura de tarifa progressiva, ao argumento de que toda a sistemática e as formas de cobrança de tarifa estão interligadas, e que o afastamento da tarifa mínima por economia é que irá importar em violação do princípio da modicidade das tarifas, por implicar a adoção da tarifa progressiva, uma vez que, de todas as formas de cobrança, a tarifa mínima por economia é a mais vantajosa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.561 - RJ (2009/0224998-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, na lição de José Carlos Barbosa Moreira, *'há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529).'* (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539 - nossos os grifos).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

In casu, insiste a embargante nas alegadas obscuridade e omissão no acórdão embargado, sustentando, para tanto, que o afastamento da tarifa mínima por economia é que irá importar em violação do princípio da modicidade das tarifas, por implicar a adoção da tarifa progressiva.

Ocorre, todavia, que, embora se alegue a existência de obscuridade e omissão no **decisum** embargado, a questão da ilegalidade da cobrança de tarifa mínima por economia em condomínios com um único hidrômetro restou expressa e univocamente decidida, devendo a cobrança se dar pelo consumo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real aferido.

Daí por que inexistente questão relevante para o julgamento, suscitada pela parte ou examinável de ofício, que tenha permanecido não apreciada, sendo certo, por outro lado, que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual ***error in judicando***, diga-se, incorrente na espécie, que, por indubitado, somente pode ser sanado por meio do instrumento processual adequado.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que a embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em obscuridade e omissão, efetivamente, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites se encontram previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na espécie, ao que se tem, os segundos embargos de declaração opostos, com idêntico fundamento, são manifestamente protelatórios, impondo-se, desta forma, a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, CONDENANDO-SE O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA." (EDcl nos EDcl no REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A embargante não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Dessa forma, quando manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração, é dever do órgão julgador aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de Declaração rejeitados, com incidência de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (EDcl nos EDcl nos EREsp 359.014/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 19/12/2008).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. A embargante opõe novos declaratórios apontando omissão em relação à mesma questão anteriormente suscitada, a qual foi rechaçada por esta Primeira Seção no julgamento dos primeiros embargos, ocasião em que ficou consignado inexistir vício no aresto recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.Os embargos de divergência não são a via adequada para examinar questões fáticas com o intuito de reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de recurso especial.

4. Desse modo, tratando-se os presentes embargos de repetição do que já foi apreciado por esta Corte, evidencia-se o intuito procrastinatório do recurso, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl nos EREsp 841.471/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0224998-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no REsp 1.166.561 / RJ**

Números Origem: 20040360049949 200900121643 200913512937 216432009

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO PROFISSIONAL JOSÉ DE MIRANDA SÁ SOBRAL - GALERIA
CENTRAL DE NILÓPOLIS
ADVOGADO : LEONARDO SILVA DE MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO PROFISSIONAL JOSÉ DE MIRANDA SÁ SOBRAL - GALERIA
CENTRAL DE NILÓPOLIS
ADVOGADO : LEONARDO SILVA DE MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária